

RESOLUÇÃO Nº 14/2019

(Revogada pela Resolução nº 23 de 26 de fevereiro de 2020.)

Dispõe sobre normas para uso das instalações públicas de armazenagem, embarque e desembarque de cargas através do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul (Corredor de Exportação) e dá outras providências.

A Diretoria Executiva, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

considerando que cabe à empresa SCPar Porto de São Francisco do Sul desenvolver e integrar as relações entre autoridades e usuários, ajustando competências e atividades, através de delegação ou de posturas pré-estabelecidas, em favor da agilidade da movimentação das cargas e da racionalidade e otimização das operações portuárias no âmbito do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul;

considerando que compete à SCPar Porto de São Francisco do Sul a criação de ordenamentos e fluxos de procedimentos, destinados à integração de todas as atividades portuárias desenvolvidas no Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul;

considerando as obrigações estabelecidas em Lei para utilização de áreas públicas e exploração de atividade;

considerando que as condições operacionais do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul permitem embarques e/ou armazenagem compartilhados por diversos operadores em um mesmo navio e /ou armazém;

considerando que é competência e obrigação da SCPar São Francisco do Sul promover a racionalização e otimização do uso das instalações portuárias e zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência;

considerando a necessidade de a SCPar São Francisco do Sul em fomentar e propiciar maior competitividade dos graneis movimentados em São Francisco do Sul pelos pequenos e médios exportadores brasileiros;

considerando que qualquer empresa poderá ser pré-qualificada como operador portuário em São Francisco do Sul dentro das normas de pré-qualificação definidas pela autoridade competente.

considerando que o operador portuário é a única pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado, conforme preconizado na Lei n. 12.815/2013.

considerando que a SCPar Porto de São Francisco do Sul é responsável pelas instalações públicas que integram o Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul, destinadas à armazenagem, carregamento e descarregamento de cargas e, por fim,

considerando que a SCPar Porto de São Francisco do Sul possui responsabilidade relativa à preservação de bens e cargas movimentadas em seu recinto.

PD

RESOLVE:

I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A atividade de armazenamento constitui a fiel guarda e conservação de carga recebida em depósito em instalação de armazém, pátio, galpão, silo ou qualquer outra que se destine a tal, na área do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul, compatível com sua natureza e sua espécie.

Art. 2º - Nas instalações de uso público comum, que estejam sob a gestão da SCPar Porto de São Francisco do Sul, a armazenagem, carregamento e descarregamento de navios serão sempre executadas conforme determinações da SCPar Porto de São Francisco do Sul, respeitando sempre, os princípios da isonomia, eficiência, transparência e publicidade.

Art. 3º - A SCPar Porto de São Francisco do Sul definirá e autorizará, em cada caso, a ordem de preferência no uso dos armazéns, pátios, galpões, esteiras ou qualquer outra que se destine a tal; com a devida programação, a vista dos elementos técnicos disponíveis e em consideração aos interesses implicados, sempre com a eleição dos critérios da otimização de custos, aproveitamento e produtividade.

Art. 4º - A SCPar Porto de São Francisco do Sul acompanhará toda a operação de armazenagem, carregamento e descarregamento de navios de forma a garantir um bom desempenho, com mais agilidade e eficiência.

Art. 5º - A concessão dos pedidos de armazenagem e uso de esteiras dependerá de programação operacional semanal, a ser ajustada entre a SCPar Porto de São Francisco do Sul e o Operador Portuário, de forma a garantir o aproveitamento do armazém, pátio, galpão, esteiras ou qualquer outra que se destine a tal; no menor tempo de ocupação, exigindo-se para isso, quando necessário, o trabalho nos períodos diurno e noturno, previstos no horário de funcionamento do porto.

Art. 6º - Quando a movimentação e a armazenagem das mercadorias forem realizadas por Operadores Portuários distintos, mas no mesmo lote de armazenagem, estes deverão ajustar entre si as responsabilidades na operação.

II – SOLICITAÇÃO DE USO

Art. 7º - O Operador Portuário interessado deverá solicitar à SCPar Porto de São Francisco do Sul o uso de armazéns, pátios, galpões, silos e/ou esteiras públicas para depositar carga destinada ao transporte aquaviário ou dele proveniente, mediante apresentação dos documentos e de programa operacional do qual conste, pelo menos:

- a. Indicação do armazém, pátio, galpão, silo e/ou esteira solicitada;
- b. Identificação da carga a ser depositada, mediante comprovação de nomeação em navio;
- c. Dia e horário de início e final para a utilização dos armazéns, e a respectiva nomeação do navio para o recebimento da carga;
- d. Volume total estimado a ser depositado no período solicitado;



- e. Indicação do responsável pela operação.
- f. Comprovante de habilitação do exportador ou representante legal para emissão de DU-E junto ao Portal SISCOMEX.
- g. Contrato Social Atualizado.
- h. Certificado de Operador Portuário expedido pela SCPAR São Francisco do Sul;
- i. Declaração de inexistência de Débitos expedida pela SCPAR São Francisco do Sul;

III - AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 8º - A SCPAR Porto de São Francisco do Sul autorizará o uso dos armazéns, pátios, galpões, silos e/ou esteiras públicas localizadas no Porto de São Francisco do Sul, segundo os seguintes critérios:

- a. Ordem cronológica do pedido de uso
- b. Análise de compatibilidade do pedido de uso com a programação de chegada e partida da respectiva embarcação transportadora da carga a ser armazenada (nomeações no line-up do Porto Público), respeitando a capacidade diária de recebimento e expedição do Terminal Graneleiro São Francisco do Sul;

Parágrafo 1º - Não será concedida autorização de uso nos casos em que o Operador Portuário tenha identidade cruzada de qualquer sócio.

Parágrafo 2º - A SCPAR Porto de São Francisco do Sul, através de sua Programação Operacional, disponibilizará, já para as autorizações a que se refere o Parágrafo 1º, anualmente, armazenagem e uso de esteiras para, pelo menos, 1.910.000 (um milhão, novecentos e dez mil) toneladas.

Art. 9º - No caso de dois ou mais interessados que pretendam utilizar no mesmo período o armazém, pátio, galpão, silo e/ou esteira pública, serão aplicados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- a. Maior potencialidade;
- b. Maior assiduidade; e
- c. Maior fidelidade.

Parágrafo 1º - Para os fins a que se destina esta Resolução, maior fidelidade significa a maior média do volume de carga depositada nos últimos doze meses que antecedem à data do pedido de uso do armazém, pátio, galpão, silo e/ou esteira.

Parágrafo 2º - Para os fins a que se destina esta Resolução, maior assiduidade significa a coincidência entre a previsão de dia e horário de início e final da utilização, pelo interessado, do armazém, pátio, galpão, silo e/ou esteira e sua efetiva verificação.

Parágrafo 3º - Para os fins a que se destina esta Resolução, maior potencialidade significa a perspectiva de aumento do volume de carga a ser depositado no armazém, pátio, galpão, silo e/ou esteira solicitada, considerado o período de utilização indicado no programa operacional apresentado pelo interessado, que não atinja a maior fidelidade e a maior assiduidade.

Parágrafo 4º - Os critérios definidos neste artigo serão aplicados a partir da data da publicação desta Resolução, excluindo-se, portanto, o período anterior.

Parágrafo 5º - Os critérios de desempate previstos nesta cláusula serão aplicados com observância dos princípios gerais previstos nesta Resolução, especialmente o da isonomia, de forma que será aplicado o sistema de rodízio entre os contemplados com os critérios de desempate, ou seja, aquele que obtiver a autorização de uso com base nesses critérios uma vez não o será na vez seguinte.

Art. 10 - O descumprimento dos compromissos assumidos pelo Operador Portuário quando do pedido de utilização do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul implicará em suspensão de suas atividades com o Terminal por um período de 30 (trinta) dias, mediante decisão fundamentada da SCPAR Porto de São Francisco do Sul.

IV – DAS CARGAS A SEREM MOVIMENTADAS

Art. 11 - As cargas a granel possíveis de serem movimentadas no Complexo são soja em grãos e milho em grãos ou outros, mediante prévia análise e aprovação da SCPAR Porto de São Francisco do Sul.

Art. 12 - As cargas deverão ser movimentadas em sistema de “pool”.

Parágrafo 1º - As cargas soja em grãos e milho em grãos, ao serem recebidas em “Pool”, perderão a identidade ao dar entrada nas instalações de armazenagem.

Parágrafo 2º - As mercadorias recebidas em “pool” serão dos seguintes tipos:

- a. Soja em grão – TIPO 1, Concex 169;
- b. Milho em grãos – TIPO 3, Concex 173 (impurezas, matérias estranhas e fragmentos no máximo 3%, para defeitos gerais o máximo será de 18% equivalente ao tipo 2, Concex 173 e a umidade máxima admitida será de 14%).

Art. 13 - Todas as cargas a serem recebidas por via rodoviária e/ou ferroviária deverão ser triadas em um Pátio de Triagem credenciado, sendo que cada caminhão/vagão deverá ter sua carga certificada por classificadora(s) competente(s).

V – DA COORDENAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Art. 14 - Nas instalações da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, o recebimento das cargas somente será contabilizado após serem cumpridas todas as etapas do processo, ou seja, cadastramento e validação das notas fiscais, da validação da documentação do veículo, da validação documentação de identificação, CNH, utilização de EPI's obrigatórios e cadastramento biométrico do motorista, recepção do veículo devidamente emplacado e em condições de descarga, validação do certificado de análise emitido pela entidade controladora credenciada, pesagem bruta, descarga e pesagem da tara. A ausência de cumprimento de qualquer das etapas mencionadas, impossibilitará o crédito da carga. Os eventuais problemas relativamente aos recebimentos das cargas, deverão ser resolvidos pelas partes envolvidas no momento da ocorrência e com o veículo ainda presente no local.



Parágrafo único - A SCPAR Porto de São Francisco do Sul poderá negativar veículos, motoristas e/ou transportadoras que não atendam as normativas internas de operação e segurança para acesso no terminal e durante a operação de descarga de grãos.

VI – DO RECEBIMENTO DE MERCADORIAS

Art. 15 - A soja e o milho em grãos serão recebidos nos armazéns e silos através das moegas rodoviárias e ferroviárias, desde que programados e acompanhados do Certificado de Análise emitido pela entidade controladora credenciada, dando-os como em condições para exportação.

Art. 16 - A SCPAR Porto de São Francisco do Sul somente poderá receber cargas e dar entrada em seu controle de estoques se cumpridas as seguintes exigências:

- a. que a mercadoria seja destinada à exportação;
- b. que o depositante não esteja em débito e situação de protesto de títulos junto à SCPAR Porto de São Francisco do Sul, até que a situação esteja regularizada;
- c. que haja a apresentação, por parte do responsável pelo veículo transportador, de documentação fiscal idônea em atendimento à legislação federal e estadual que indique a finalidade de exportação.

Parágrafo 1º - A documentação atenderá especialmente as determinações dos Convênios ICMS Confaz números 83, de 2006 e/ou 84, de 2009, ou legislação que venha a substituí-los.

Parágrafo 2º - A documentação deverá ter informações suficientes para a perfeita rastreabilidade da carga, informando a origem da mercadoria, propriedade e destinatário.

Parágrafo 3º - Caso a documentação que amparou a descarga do veículo no recinto não seja específica para formação de lote para exportação, deverá o recinto solicitar ao exportador Nota Fiscal totalizadora citando a respectiva documentação de entrada.

Parágrafo 4º - A Nota Fiscal totalizadora citada no parágrafo anterior deverá ser apresentada e arquivada no recinto no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a chegada do veículo, sendo que o saldo no controle de estoque sobre a mercadoria recebida será atribuído ao exportador proprietário.

Art. 17 - No caso de recebimento de mercadoria em vagões ferroviários em complemento ao transporte rodoviário em que as Notas Fiscais da origem forem emitidas para cada caminhão, será exigida do transportador ferroviário, documentação que trate de todo o lote transportado nos seguintes termos:

- a. cada vagão será acompanhado de conhecimento de transporte ou documento equivalente, que contenha: a identificação do vagão, peso bruto e peso líquido da carga do vagão, peso total do lote, número parcial do vagão no lote, o número, série e data de todas as Notas Fiscais dos caminhões que formaram o lote e a identificação de remetente e destinatário e emissor das NFs;
- b. deverá ser providenciada documentação global para todo o lote composta de:



a.a) relatório global do lote onde conste: peso total, peso individual recebido por caminhão com sua identificação, peso individual distribuído a cada vagão e sua identificação, numeração sequencial de cada vagão no lote;

b.b) jogo de todas as Notas Fiscais de transporte rodoviário de cada caminhão que formou o lote.

c. III - a documentação global do lote, citada no inciso anterior, acompanhará o primeiro vagão do lote que chegar ao recinto alfandegado, e servirá de referência na recepção dos demais;

d. IV - as documentações, tanto Notas Fiscais, relatórios e conhecimento de transporte, mencionarão a finalidade específica de exportação.

Parágrafo único. A SCPAR Porto de São Francisco do Sul não poderá receber mercadoria em vagão ferroviário sem a devida documentação nos termos deste artigo.

Art. 18 - No caso de transporte no modal ferroviário que seja complementado por transporte rodoviário deverá o transportador rodoviário apresentar a documentação nos seguintes termos:

a. cada caminhão, no transporte de complemento, será acompanhado da correspondente Nota Fiscal que ampare a mercadoria para exportação;

b. deverá ser providenciada documentação global para todo o lote composta de:

a.a) relatório global do lote onde conste peso total, peso individual recebido por vagão com sua identificação;

b.b) jogo de todas as Notas Fiscais de transporte de cada vagão que formou o lote.

c. o primeiro caminhão, no transporte de complemento, estará acompanhado da documentação global do lote citada no inciso anterior;

d. as documentações citadas neste artigo, mencionarão a finalidade específica de exportação.

Parágrafo único. A SCPAR Porto de São Francisco do Sul não poderá receber mercadoria de caminhão em complemento de transporte ferroviário sem a documentação nos termos deste artigo.

Art. 19 - Havendo diferença a menor entre o informado na Nota Fiscal e o peso de suas balanças de entrada, para a composição do saldo disponível a exportar, o exportador deverá emitir a Nota Fiscal de “retorno simbólico por quebra de transporte”, citando em dados complementares todas as Notas Fiscais que formaram o lote e a indicação do local onde estão depositadas fisicamente as mercadorias.

Parágrafo 1º - Sendo o campo destinado às “informações complementares” insuficiente, o exportador deverá relacioná-las em relação anexa à Nota Fiscal de retorno simbólico a que se refere o caput.

Parágrafo 2º - Caso haja diferença a maior entre a Nota Fiscal e o peso das balanças de entrada, o exportador deverá emitir Nota Fiscal complementar relativa à parcela excedente.

Parágrafo 3º - No recebimento de mercadorias após uma mudança de modal entre ferroviário e rodoviário, o controle de recebimentos, faltas e excessos deve ser feito para o total do lote enviado, devendo também ser emitidas as Notas Fiscais de ajuste conforme descrito neste artigo.

VII – DO CONTROLE DE ESTOQUES

Art. 20 - O controle de estoques dos granéis será individualizado para cada estabelecimento exportador, inclusive para matriz e filial (CNPJ completo).

Parágrafo 1º - Tratando-se de embarques de estabelecimentos de mesma empresa (matriz e filiais), o exportador deverá providenciar a documentação para a transferência de propriedade.

Parágrafo 2º - O controle de estoques informatizado manterá registrada a movimentação física da carga e todo o histórico de documentos que amparam as movimentações físicas e trocas de propriedade.

Parágrafo 3º - Cada registro de saída dos estoques fará referência aos registros e documentos de entrada da mercadoria no estoque, citando a identificação do veículo e modal, data e hora da entrada, documentos fiscais e quantidades individuais.

Parágrafo 4º - Para o disposto no parágrafo 3º desta cláusula, a referência aos documentos de entrada será feita de forma sequencial, no sentido da data de entrada no estoque na modalidade PEPS.

Art. 21 - Para embarque, o saldo disponível ao exportador deverá ser o efetivamente registrado pelas balanças de entrada do recinto.

Parágrafo 1º - A retenção técnica, para cobrir eventuais quebras técnicas ou operacionais de armazenamento ou de embarque, o saldo previsto no caput será o valor líquido de suas balanças de entrada menos a retenção técnica.

Parágrafo 2º - Ao fim do contrato ou do período estipulado, após a realização do inventário de estoques, a SCPAR Porto de São Francisco do Sul deverá:

- a. caso o total da retenção técnica contábil exista fisicamente, devolvê-la ao exportador por meio da disponibilização em seu controle de estoque da quantidade retida;
- b. caso a retenção técnica contábil não exista fisicamente devido a quebras técnicas de estoque ou de embarque, exigirá do exportador a emissão de Nota Fiscal de “retorno simbólico por quebra técnica de estoque ou de embarque”;
- c. caso a retenção técnica contábil exista parcialmente:

a.a) devolverá ao exportador a quantidade proporcional ao seu movimento no período por meio da disponibilização em seu controle de estoque;

b.b) exigirá do exportador a emissão de Nota Fiscal de “retorno simbólico por quebra técnica de estoque ou de embarque” relativa à quantidade proporcional faltante.

- d. caso haja sobra além da retenção técnica a SCPAR Porto de São Francisco do Sul deverá:

a.a) devolver a retenção técnica ao exportador por meio da disponibilização em seu controle de estoque da quantidade retida;

b.b) atribuir ao exportador a sobra em quantidade proporcional ao seu movimento no período por meio da disponibilização em seu controle de estoque;

P.D

c.c) exigir do exportador a emissão de Nota Fiscal complementar relativa à quantidade proporcional adicionada ao seu saldo.

Parágrafo 3º - Por “quebra técnica” entende-se quaisquer faltas de mercadorias em função da sua forma de acondicionamento, transporte ou manuseio, bem como em função de variação da umidade ou de perdas no processo de embarque.

Parágrafo 4º - Caso o exportador opte por não mais exportar a quantidade devolvida referente à retenção técnica ou sobra, a SCPAR Porto de São Francisco do Sul somente poderá liberar a saída física da carga mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a. autorização expressa da RFB;
- b. Nota Fiscal de entrada referente ao retorno da remessa para formação de lote;
- c. comprovante de recolhimento dos tributos devidos, se for o caso.

Parágrafo 5º - Cabe ao depositário a guarda e ordem em arquivo de todos os documentos referidos neste.

Art. 22 - Havendo a necessidade de transferência de propriedade de cargas depositadas no recinto, seja por venda, com o fim específico de exportação, ou empréstimo para suprimento de embarque, o recinto somente poderá alterar o saldo de estoques após a apresentação pelo novo titular dos seguintes documentos:

- a. nos casos de venda com o fim específico de exportação:

a.a) da Nota Fiscal de “venda com o fim específico de exportação” emitida pelo proprietário

em nome do novo exportador, com a informação dos números das Notas Fiscais correspondentes à formação do lote junto ao recinto, e a indicação do local onde estão depositadas fisicamente as mercadorias, no campo “informações complementares”;

b.b) da Nota Fiscal de “remessa simbólica para formação de lote e posterior exportação” emitida pelo novo exportador nos termos do Convênio ICMS Confaz nº 83, de 2006 ou legislação posterior que o alterar, com a informação do número da Nota Fiscal referida na alínea anterior no campo destinado às “informações complementares”.

- b. nos casos de empréstimo para suprimento de embarque:

a.a) da Nota Fiscal de “empréstimo para suprimento de embarque” emitida pelo proprietário em nome do novo exportador, com a informação dos números das Notas Fiscais correspondentes à formação do lote junto ao recinto, e a indicação do local onde estão depositadas fisicamente as mercadorias, no campo “informações complementares”;

b.b) da Nota Fiscal de “remessa simbólica para formação de lote e posterior exportação” emitida pelo novo exportador nos termos do Convênio ICMS Confaz nº 83, de 2006 ou legislação posterior que o alterar, com a informação do número da Nota Fiscal referida na alínea anterior no campo destinado às “informações complementares”;

c.c) quando da devolução do empréstimo deverá ser apresentada a documentação correspondente prevista neste inciso adequando-se ao caso de “devolução de empréstimo para suprimento de embarque”.

P.D

Parágrafo 1º - Nos casos previstos no caput, a SCPAR Porto de São Francisco do Sul somente poderá transferir a propriedade da carga mediante a apresentação prévia da documentação exigida e o registro correspondente em seus sistemas de controle de estoques.

Parágrafo 2º - A falta de indicações relativas às Notas Fiscais de formação de lote anterior, bem como da Nota Fiscal de venda ou empréstimo quando for o caso, de forma que a rastreabilidade da operação fique prejudicada, importará em considerar os documentos sem valor para a operação pretendida, ficando o recinto proibido de proceder às alterações de estoques e aos embarques para o novo titular antes da regularização.

Parágrafo 3º - Na hipótese dos incisos I e II do caput, o exportador (proprietário original) deverá previamente à emissão da Nota Fiscal de transmissão de propriedade (venda ou empréstimo), providenciar a emissão da Nota Fiscal de entrada em seu próprio nome, referente ao “retorno simbólico de mercadoria remetida para formação de lote e posterior exportação”, discriminando no campo destinado às “informações complementares” o número de todas as Notas Fiscais correspondentes às saídas para formação do lote, e a indicação do local onde estão depositadas fisicamente as mercadorias.

Art. 23 - A SCPAR Porto de São Francisco do Sul fornecerá diariamente aos depositantes extrato da posição de seus estoques, nas suas instalações.

Art. 24 - Qualquer reclamação por equívoco de escrituração deverá ser feita à SCPAR Porto de São Francisco do Sul por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, contadas a partir das 07:00 (sete horas) do dia seguinte ao da descarga.

Art. 25 - Na medida que não houver condições de recebimento de mercadoria no “Pool” para navios em operação, os depositantes poderão, excepcionalmente, usar parcela de estoque do “Pool” para complemento de embarque, devendo observar:

- a. O depositante beneficiado com o estoque do “Pool” deverá apresentar carta de solicitação, com aval de um segundo depositante, com bloqueio em seu estoque físico e responsabilizando-se pela devolução da mercadoria, comprometendo-se a devolver a mercadoria nos armazéns da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, bem como salvaguardar a SCPAR Porto de São Francisco do Sul de quaisquer responsabilidades tributária ou fiscal, ou ainda, de responsabilidades indenizatórias à qualquer título;
- b. Os empréstimos de mercadorias somente serão realizados mediante o integral atendimento ao disposto neste regulamento, bem como, a comprovação da existência de produto da empresa avalisadora nos armazéns da SCPAR Porto de São Francisco do Sul;
- c. O depositante beneficiado terá 7 (sete) dias para repor a mercadoria tomada por empréstimo. Não o fazendo, a SCPAR Porto de São Francisco do Sul te o prazo em que restar qualquer valor negativo da operação;
- d. As remessas de mercadorias para a cobertura de empréstimos terão preferência na recepção, desde que as condições operacionais o permitam;
- e. Caso a SCPAR Porto de São Francisco do Sul não tenha condições de receber o produto emprestado por falta de capacidade armazenadora, não poderá efetuar a cobrança de armazenagem mencionada, durante o prazo que permanecer a impossibilidade, devendo ser comprovado diariamente pelo interessado a sua disponibilidade.

Art. 26 - Operações de limpeza, fumigação e tratamento de vagões não poderão ser realizados nos pátios da SCPar Porto de São Francisco do Sul.

Art. 27 - A SCPar Porto de São Francisco do Sul efetuará a descarga dos caminhões e dos vagões, conforme programação, obedecendo as cotas estabelecidas para cada depositante, não assumindo quaisquer responsabilidades pelas estadias em quaisquer circunstâncias.

Art. 28 - Se os depositantes do “Pool” não completarem o carregamento do seu lote no tempo previsto para embarque, a SCPar Porto de São Francisco do Sul reserva-se o direito de determinar a desocupação do berço de atracação, cabendo as responsabilidades decorrentes à parte faltosa.

Art. 29 - As transferências de mercadorias de um integrante do “Pool” para outro, somente serão permitidas com apresentação de Carta de Solicitação, acordadas pelas partes, carimbada e assinada pela Receita Estadual e documentos comprobatórios do pagamento das despesas decorrentes de armazenagem.

Art. 30 - Para cobrir eventuais perdas e faltas na movimentação e armazenagem das cargas, a SCPar Porto de São Francisco do Sul procederá retenção técnica de 0,30% dos totais recebidos.

Art. 31 - No final do exercício, após verificada as eventuais faltas ou sobras, a retenção técnica será devolvida, sendo rateada na proporção da movimentação de cada depositante.

Art. 32 - Sempre que houver constatação de tentativa de fraude ou dolo nas mercadorias, o exportador estará sujeito à suspensão de 90 (noventa) dias, a critério da SCPar Porto de São Francisco do Sul, sendo que, em caso de reincidência, a suspensão terá seu prazo dobrado sucessivamente.

Art. 33 - Durante o prazo de suspensão o exportador não poderá depositar seus produtos nas instalações da SCPar Porto de São Francisco do Sul.

Art. 34 - Mercadorias que permanecerem depositadas, sem qualquer movimentação, por um período de 60 (sessenta) dias, terão como custo pelo depósito por longo período, a quantidade de 10% (dez por cento) em peso da carga depositada. As que permanecerem por 90 (noventa) dias terão custo de 30% (trinta por cento) e as que permanecerem 150 (cento e cinquenta) dias terão custo de 100% (cem por cento) em peso da carga depositada.

Art. 35 - É responsabilidade da entidade controladora indicada pelo depositante, manter permanente controle de qualidade das mercadorias movimentada pelo Terminal, através de amostragens realizadas quando do recebimento.

Art. 36 - A SCPar Porto de São Francisco do Sul irá administrar seus estoques de forma a não mantê-los por longos períodos, dentro do princípio de que instalações portuárias são específicas para embarque, não podendo ser utilizadas para guarda de mercadorias.

VIII – DOS PRODUTOS E DOS PADRÕES DE QUALIDADE

Art. 37 - O exportador que não depositar suas mercadorias dentro dos padrões exigidos, após constatada a irregularidade do lote, somente poderá descarregar suas remessas seguintes após verificada a regularidade das mesmas através de uma “pré análise”, até que se verifique a regularização dos lotes.



Art. 38 - Ocorrendo reincidências sucessivas, o exportador poderá ser excluído do depósito da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, pelo prazo de 15 dias, dobrando-se este prazo sucessivamente.

IX – DOS PRODUTOS DIFERENCIADOS

Art. 39 - Caso haja mistura de produtos nos porões dos navios, por motivos técnicos e/ou operacionais, os custos inerentes ao fato ocorrido serão de responsabilidade do agente causador.

X – CONDIÇÕES DE EMBARQUE PARA EXPORTAÇÃO

Art. 40 - Somente poderão ser embarcadas as cargas e quantidades que efetivamente estejam disponíveis para o exportador.

Parágrafo Único. Por carga disponível para o exportador entende-se aquela que a SCPAR Porto de São Francisco do Sul contabiliza fisicamente e para a qual tenha havido entrada de veículos transportadores em nome do exportador ou aquela que o exportador tenha adquirido por transferência de propriedade.

Art. 41 - Somente serão autorizados os embarques das mercadorias que estiverem devidamente liberadas pela Receita Federal, conforme normas vigentes.

Art. 42 - Quando os lotes programados não embarcarem na sua totalidade, a SCPAR Porto de São Francisco do Sul deverá, no prazo de 24 horas, comunicar aos clientes, os totais embarcados e os respectivos cortes para fechamento do relatório final do navio.

Parágrafo único - Não será autorizado o embarque de mercadorias do depositante que estiver inadimplente perante à SCPAR Porto de São Francisco do Sul.

XI - TARIFAS E TAXAS PORTUÁRIAS

Art. 43 - O Operador Portuário fica inteiramente responsável pelo pagamento das taxas portuárias devidas à SCPAR e ao OGMO geradas na operação portuária de carregamento de navios pelo corredor de exportação, no que couber, de acordo com os procedimentos atuais e tarifas vigentes na época do embarque.

Art. 44 - Como regra geral, as mercadorias depositadas nas instalações da SCPAR Porto de São Francisco do Sul sofrerão incidência das tarifas de descarga rodoviária, descarga ferroviária, armazenagem e seguro obrigatório da armazenagem quinzenalmente na data do término da operação, conforme a tabela de tarifas vigentes.

Art. 45 - As operações de descarga e de carregamentos de navios que ocorrerem em sábados, domingos e feriados terão incidência de acréscimo de 14,10% nas tarifas normais.

XII – DO PAGAMENTO

Art. 46 - As cobranças ocorrerão com emissão de Nota Fiscal de Serviço eletrônica - NFS-e, e título de cobrança do Banco do Brasil com vencimento em cinco dias corridos da emissão, em caso de atrasos de pagamento haverá incidência de juros de mora ao dia de 0,033% mais multa de 2% sobre o valor do título e será protestado, segundo as normativas da empresa.

Art. 47 - O seguro obrigatório das mercadorias armazenadas será cobrado considerando 0,044% da média quinzenal dos valores fiscais da mercadoria armazenada ao final de cada dia por depositante.

XIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 – Para operar no Terminal Graneleiro do Porto de São Francisco do Sul, os operadores portuários deverão, prévia e obrigatoriamente, assinar Contrato de Movimentação com a SCPar São Francisco do Sul para esse fim, prevendo as responsabilidades e obrigações de cada parte, dentre outros requisitos formais e materiais exigidos pela SCPar São Francisco do Sul.

Art. 49 - As condições para efetivação dos Contratos de movimentação serão definidas em Ordem de Serviço específica, observado-se que:

- a. Em até 48 horas antes, o Operador Portuário deverá efetuar o pagamento antecipado, através de depósito identificado, no valor de 30% do “volume” total acordado, correspondente à Tarifa de Utilização das Instalações de Armazenagens;
- b. Em até 48 horas após o embarque, o Operador Portuário deverá efetuar o pagamento do saldo remanescente (70%) embarcado, através de depósito identificado.

Art. 50 - Se o Operador Portuário não conseguir realizar o “volume” de cargas que ele se propôs no contrato e/ou Ordem de Serviço, perderá integralmente o valor correspondente ao pagamento antecipado efetuado.

Art. 51 - Sempre que um determinado navio vier operar pelo Complexo Corredor de Exportação e apresentar em seus porões mercadorias embarcadas em outros portos, esses referidos porões deverão sofrer uma inspeção de qualidade das mercadorias ali estivadas, por uma entidade controladora credenciada pelo embarcador, antes do recebimento de novas cargas.

Art. 52 - Para participar os clientes do “Pool”, o depositante deverá preencher cadastro junto à SCPar Porto de São Francisco do Sul, declarando-se ciente deste regulamento, e onde conste os seus representantes legais e suas respectivas assinaturas.

Art. 53 - O depositante é responsável pelo controle de seus estoques bem como a distribuição dentre os componentes de seu próprio Pool.

Art. 54 – Eventuais questões operacionais não previstas na presente Resolução serão equacionadas pela SCPar Porto de São Francisco do Sul, sempre por Decisão fundamentada e que garanta a melhor forma de utilização do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul e a prevalência do princípio constitucional da isonomia, eficiência, transparência e publicidade.

Art. 55 - O cumprimento das disposições desta Resolução não exime o exportador, o depositante, Operador Portuário, o transportador e outros intervenientes à observância das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis a cada caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SC PARTICIPAÇÕES E PARCERIAS S.A.
SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S.A.



Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

São Francisco do Sul, 17 de julho de 2019.

João Batista Furtado

Presidente

REVOGADA